



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10384.901597/2009-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-001.857 – 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** Cofins - PER/DCOMP  
**Recorrente** INSTITUTO ANTOINE LAVOISIER DE ENSINO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.  
CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior da Cofins é cabível o reconhecimento do direito creditório. A apresentação da DCTF retificadora somente após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para descharacterizar o direito creditório.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Andrade Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopes, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrade Márcio Canuto Natal.

## Relatório

O contribuinte solicitou, por meio de PER/DCOMP a compensação de crédito decorrente de valor pago a maior a título de Cofins relativa ao período de apuração de fevereiro/2004 no valor de R\$ 8.261,63 que corresponderia à diferença entre o valor do DARF pago em 15/03/2004, R\$ 13.649,65, e o valor devido da contribuição no valor de R\$ 5.388,02.

A DRF/Teresina indeferiu o seu pedido, por meio do Despacho Decisório de 25/03/2009, fl. 15, em decorrência da inexistência do crédito pleiteado pois todo o valor pago do DARF em questão estaria totalmente alocado para pagamento da própria Cofins do período de apuração de fevereiro/2004, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 2/3, alegando em síntese que o valor do DARF em questão foi recolhido em valor superior ao devido em consonância com a DCTF retificadora relativa ao primeiro trimestre de 2004. Nesta oportunidade apresentou cópia da DCTF retificadora na qual corrige o valor confessado da Cofins relativa a fevereiro/2004 para o valor de R\$ 5.388,02, fl. 20. Esta DCTF retificadora foi entregue em 28/04/2009, ou seja, posteriormente à ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, 02/04/2009.

A DRJ em Fortaleza (CE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano Calendário: 2004*

*NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO..*

*Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado. Descabe reconhecer direito creditório não comprovado nos autos.*

*DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.*

*Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhados dos elementos de prova, não têm o condão de tornar as informações originais incorretas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não reconhecido.*

Inconformado com a Decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, Documento assinado digitalmente em 07/09/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

posteriormente, percebendo o erro, passou a pagar na forma correta com alíquota de 3% e solicitou por meio de PER/DCOMP a compensação dos valores pago a maior. Informa que por exercer a atividade de Ensino Fundamental e Médio, estaria obrigado à apuração da Cofins dentro do regime cumulativo, conforme art. 10, inc. XIV, da Lei 10833/2003.

Que após tomar conhecimento do Despacho Decisório de não homologação da compensação, providenciou a apresentação de DCTF retificadora na qual informou corretamente o valor devido da Cofins com a utilização da alíquota de 3%. Informa também que, por entender de direito certo, efetuou na contabilidade todos os ajustes, conforme demonstrado em folhas do livro razão as quais juntou cópias.

Por fim, requer a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Está demonstrado nos autos que efetivamente o contribuinte está sujeito ao regime cumulativo na apuração da Cofins. Verifica-se na cláusula primeira do Contrato Social Consolidado da recorrente que o objeto da sociedade é “formação educacional de jovens nos ensinos infantil, fundamental e médio”.

Conforme art. 10, inc. XIV da Lei nº 10.833/2003, abaixo parcialmente transscrito, não se aplicam as regras do regime não cumulativo de apuração da Cofins às receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior.

*Art. 10 – Permanecem sujeitas às normas da legislação da Cofins, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

....

*XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior.*

Está também demonstrado nos autos que o valor de R\$ 13.649,65 recolhido por meio de DARF, com código 2172, referente ao período de apuração de fevereiro/2004 foi calculado de acordo com as regras da não cumulatividade a qual prevê a aplicação da alíquota de 7,6%. A análise do espelho da DIPJ, fl. 30, aliada aos dados colhidos da conta Cofins a pagar do Livro Razão, cópia às fls. 59/60, não deixa margem de dúvida quanto a este fato. Veja que para março/2004 o contribuinte apurou débito da Cofins no valor de R\$ 13.649,65, não houve apuração de crédito, resultando em contribuição a pagar no valor de R\$ 13.649,65.

Portanto está comprovado nos autos que o contribuinte deveria recolher a título de Cofins relativo ao fato gerador de fevereiro/2004, o valor de R\$ 5.388,02. Considerando que o valor pago foi de R\$ 13.649,65, então o valor da diferença, R\$ 8.261,63, configura-se como valor pago a maior ou indevidamente e é justamente este o valor indicado como crédito no PER/DCOMP.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

(...)

O simples erro no preenchimento da DCTF não pode ser elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente, assim como não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Desta forma, o direito à repetição do indébito não está vinculado à apresentação ou não de DCTF retificadora. De sorte que não há óbice legal para a retificação da DCTF antes ou após a emissão do despacho decisório, sendo relevante a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, de acordo com o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), como ocorreu nestes autos administrativos.

Alerto que caberá à unidade preparadora, no caso a DRF/Teresina efetuar todos os ajustes necessários, inclusive verificar se o crédito autorizado não está sendo utilizado indevidamente em outras PER/DCOMP.

Desta forma dou provimento ao recurso voluntário no sentido de homologar as compensações efetuadas no limite do crédito pleiteado (atualizável pela taxa Selic) relativo ao pagamento indevido.

*(assinado digitalmente)*

Andrade Márcio Canuto Natal - Relator